

**Parecer Ordem dos Advogados |****Proposta de Lei relativa ao Estatuto dos Magistrados Judiciais****I. INTROITO**

Por referência ao ofício do Gabinete da Exma. Senhora Ministra da Justiça de 13.09.2017, pelo qual foi a Ordem dos Advogados convidada, na pessoa do Exmo. Senhor seu Bastonário, a pronunciar-se sobre a Proposta de Lei relativa ao Estatuto dos Magistrados Judiciais no âmbito do período de audições em curso, vem a mesma pelo presente, e depois da devida apreciação, remeter o solicitado parecer.

A presente Proposta tem por objecto a revisão e/ou actualização do Estatuto dos Magistrados Judiciais, em vigor desde Julho de 1985, em conformidade com a mais recente organização judiciária (introduzida pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto).

**II. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

É de salientar, em primeiro lugar, a completude da presente Proposta, que agora densifica matérias da máxima importância, assim correspondendo à tão desejada profunda alteração de um estatuto com antiguidade tal, até aqui não alcançada pelas meras revisões pontuais a que desde então se vem submetendo.

A título exemplificativo, a consagração expressa, nos novos artigos 4.º a 9.º, do elenco de princípios gerais que se aplicam já no exercício da magistratura judicial, como sejam a independência, irresponsabilidade e inamovibilidade dos magistrados judiciais, a proibição do exercício de actividade política pelos mesmos e respectivas garantias de desempenho.

Relativamente aos deveres dos magistrados, louva-se a melhor organização, porquanto ora previstos em secção autónoma dos respectivos direitos (artigos 10.º a 16.º), dos quais



se destaca a previsão da sua imparcialidade, cooperação, reserva e sigilo, diligência, urbanidade e ainda as incompatibilidades no exercício de outras funções.

No que diz respeito ao regime disciplinar dos magistrados judiciais, regulado nos novos artigos 99.º e seguintes, cumpre realçar que, por comparação ao actual artigo 82.º do Estatuto em vigor, se distingue agora (e bem) entre faltas leves, graves e muito graves, e se as exemplifica. Vêm também agora especificadas, por aproximação ao correspondentemente disposto nos processos penal e contraordenacional, as causas de extinção do procedimento disciplinar (em particular, por caducidade, prescrição ou amnistia), as causas de exclusão da ilicitude e da culpa, as circunstâncias agravantes da medida da sanção aplicável, a possibilidade de suspensão da sua execução, e ainda a constituição de registo individual das sanções aplicadas (a manter no Conselho Superior da Magistratura).

Ainda nesta sede, e no que respeita às relações precisamente estabelecidas entre os magistrados judiciais e os advogados, no exercício da respectiva função/profissão, deve saudar-se a previsão, como faltas graves, da *“falta grave de consideração e respeito devidos aos cidadão e a todos aqueles com quem se relacione no exercício das suas funções”* (proposto artigo 100.º, n.º 1, alínea b)), do *“incumprimento injustificado (...) dos horários estabelecidos para atos públicos”* (proposto artigo 100.º, n.º 1, alínea e)) e do *“retardamento injustificado da redução a escrito e do depósito das decisões proferidas”* (proposto artigo 100.º, n.º 1, alínea i)).

Cabe referir e igualmente felicitar o agora revisto regime de avaliação dos magistrados judiciais, para o qual concorrem novos critérios de classificação (novo artigo 47.º), procurando, pelo menos em teoria, premiar-se o mérito em detrimento da (mera) antiguidade.



Quanto aos meios de reacção contra os actos e omissões legais dos magistrados judiciais, a presente Proposta responde à necessária harmonização com o regime actualmente vigente no direito administrativo, para tanto prevendo vias administrativas e jurisdicionais, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”) e do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”), respectivamente, bem como a possibilidade de solicitação simultânea de adopção de providências cautelares enquanto se aguarda decisão final (novo artigo 211.º).

Por último, e por outro lado, a presente Proposta versa ainda sobre as atribuições do Conselho Superior da Magistratura, nomeadamente as suas mais recentes competências administrativas e financeiras, decorrentes do orçamento anual próprio, o desdobramento do respectivo conselho permanente em secções (assuntos gerais, disciplinar, e de acompanhamento e ligação aos tribunais) e ainda a assunção de funções anteriormente atribuídas ao Ministro ou Ministério da Justiça. Nesta medida, questiona-se se os recursos e meios de que o Conselho dispõe se mostrarão suficientes ou eficientes para este “acumular” de competências.

### III. APRECIACÃO

Em face do exposto, dá esta Ordem o seu parecer favorável à Proposta de Lei em epígrafe.

Não obstante, sugerem-se algumas alterações ou aditamentos, por forma a salvaguardar a melhor interpretação das seguintes disposições propostas:

**Aditamento ao artigo 5.º, n.º 1**, por referência à própria Exposição de Motivos da proposta, quinto parágrafo, como segue:

**“No exercício da função judicial, os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo**



o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.”

**Aditamento ao artigo 10.º, n.º 2, como segue:**

“É vedado aos magistrados judiciais, sem prejuízo do demais disposto na lei”.

**Alteração ao artigo 10.º, n.º 2, alínea a),** por referência aos impedimentos previstos para os juízes no artigo 39.º do Código de Processo Penal, como segue:

“(…) a que estejam ligados por casamento ou com quem convivam em condições análogas às dos cônjuges”.

**Eliminação da expressão alternativa «indirectamente» do número 2 do artigo 11.º,** propondo-se, em conformidade, a seguinte redacção:

“(…) todas as que não contendam directamente com a concreta tramitação e decisão processual”.

**Aditamento ao número 2 do artigo 50.º,** em previsão de condições restritivas e/ou excepcionais à dita dispensa ou, no limite, **a sua supressão;**

**Clarificação do artigo 84.º, n.º 4,** desde logo pelo esclarecimento de que, em caso de incapacidade permanente, os magistrados judiciais podem ser afectos ao exercício de funções no Conselho Superior da Magistratura, para que depois a referência ao “interesse, a conveniência do serviço e a existência de vagas disponíveis de preenchimento pelo Conselho” não suscite a mínima dúvida.

Seria ainda de ponderar a especificação de que funções, se qualquer uma, poderão os magistrados judiciais exercer na administração pública no caso de inexistirem vagas no Conselho, e ainda qual o procedimento a adoptar para tal colocação.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

É este o parecer da Ordem dos Advogados.

Lisboa, 10 de Outubro de 2017

Guilherme Figueiredo

Bastonário